



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA
PROCURADORIA MUNICIPAL**

Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro–CEP: 88125-000–Fone:48-3277-0122–R. 213

www.pmspa.sc.gov.br –procuradoria@pmspa.sc.gov.br

ATO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório nº41\2020

Tomada de Preços nº 41\2020

O **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ\MF sob o nº 01.613.101\0001-09, com sede na Praça Leopoldo Francisco Kretzer, 01, Centro, São Pedro de Alcântara\SC- CEP: 88125-00, com fundamento no art. 109, inciso I, alínea “a” e §4º, da Lei 8.666\1993, apresenta **RESPOSTA** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA**, inscrita no CNPJ/MF 07.067.001/0001-00, sediada a Rua Alexandre Zanchetta, 337 – Jardim Itália – São José Dos Pinhais/PR – CEP: 83.015-148, pelas razões de fato e de direito que fundamentam essa decisão, a seguir expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que a sessão pública para a abertura dos envelopes com as documentações [sequência 1] das empresas licitantes, com a respectiva lavratura da ata, ambas ocorridas no dia 14\01\2021, apresentado o Recurso Administrativo no dia 21\01\2021, portanto, dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis previsto no art. 109, inciso I, da Lei 8.666\1993, há de ser reconhecida a sua tempestividade.

II. DOS FATOS E DAS QUESTÕES IMPUGNADAS PELA RECORRENTE

Trata-se de Recurso apresentado por irresignação decorrente do ato de inabilitação da empresa **AMBSERV**, efetivado pela Comissão Permanente de Licitações - designada pela Portaria nº 41\2021 -. Depois da abertura dos envelopes com as Documentações das

empresas licitantes, referida Comissão procedeu à análise e apreciação da documentação, de acordo com as exigências estabelecidas no Edital de Licitação- Tomada de Preços nº 41.2020, procedendo à habilitação da empresa **PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA**, e à inabilitação da Empresa **AMBSERV Tratamento de resíduos LTDA**, nos seguintes termos:

“A EMPRESA PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA ATENDEU PLENAMENTE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO CONFORME EDITAL. A EMPRESA AMBSERV TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA NÃO CUMPRIU O ITEM 7.2.1 (7.2.1- Certificado de fornecedores e prestadores de serviços válido na data de apresentação das propostas e emitido conforme dispõe o art. 22, §2º da Lei nº 8.666\1993). E NÃO CUMPRIU O ITEM 7.2.17 (7.2.17- Apresentar a Licença Ambiental de Operação- LAO da Fundação Meio Ambiente, ou de órgão ambiental equivalente se de outro Estado, para os serviços de transporte rodoviário; disposição dos resíduos sólidos urbanos; e tratamento e disposição final dos resíduos de saúde). DO EDITAL Nº 41.2020, SENDO INABILITADA. A PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA COM SEU REPRESENTANTE BRENO CÉLIO DA SILVA RELATA A AUSÊNCIA DE CERTIFICADOS DE FORNECEDORES NO ENVELOPE 1, CONFORME ITENS 7.1- 7.2- 7.2.1 CONFORME EDITAL, AUSÊNCIA DE REGISTRO \ VISTO DO CREA DE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA JUNTO AO ESTADO DE SANTA CATARINA, AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO\ VISTA DO IMA PARA O TRANSPORTE INTERESTADUAL E BEM COMO DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE, CONFORME OBJETO E ITEM 7.2.17 DO EDITAL, AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DO LOTE 1, EXIGIDOS NOS ITENS 7.2.16-7.2.17 DO EDITAL, AUSÊNCIA DE LAO PARA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO GRUPO B, CONFORME OBJETO, ATESTADO COM PERÍODO DE EXECUÇÃO DE 06\03\2020 A 06\03\2021 (COM DATA FUTURA). LICENÇA AMBIENTAL 148548480 ESTÁ VENCIDA 10\2020 E NÃO LOCALIZEI O PROTOCOLO DE RENOVAÇÃO CONFORME ITEM 32 DA LAO. A Comissão decidiu a inabilitação da empresa AMSERV TRATAMENTO DE

RESÍDUOS LTDA e possibilitando para recurso a partir da data de hoje até 21\01\2021, conforme Lei 8.666 de 1993 Art. 109.”

Este o conteúdo integral da ata da sessão pública realizada em 14 de janeiro do corrente ano, sobre as quais passarei a analisar em cotejamento direto às razões recursais, ponto a ponto, somadas aos requisitos dispostos no Edital 41.2020, na doutrina e nas disposições da Lei 8.666\1993, nos subitens que seguem.

II.I- Da ausência do Certificado de Fornecedores Prestadores de Serviços da Prefeitura de São Pedro de Alcântara- Item 7.2.1 do Edital 41.2020

Pois bem, uma das insurgências da empresa AMBSERV, recorrente, diz respeito à inabilitação por descumprimento ao item 7.2.1 do Edital 41.2020, qual seja:

“7.2.1- Certificado de fornecedores e prestadores de serviços válido na data de apresentação das propostas e emitido conforme dispõe o art. 22, § 2.º da Lei n.º 8.666/1993”.

Da figura 1 do recurso, é possível constatar que no dia 08 de janeiro de 2021, do que se extrai do *print* do e-mail encaminhado pelo Sr. Rafael Almeida à empresa licitante, que foi enviado o citado Certificado à AMBSERV. Ademais, consta expressamente no item 7.1 do Edital, o que segue:

“7- DA HABILITAÇÃO (ENVELOPE n.º 01):

7.1- As licitantes **ficam dispensadas** de apresentar os documentos arrolados e vigentes no CERTIFICADO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA PREFEITURA DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA na fase de habilitação do ENVELOPE n.º 01.” (grifos meus).

Portanto, incabível a inabilitação da empresa recorrente quando o próprio Edital possui disposições divergentes. Inabilitá-la quando o próprio edital é falho, seria incorrer em desrespeito ao princípio da vinculação ao ato convocatório, expresso literalmente no art. 41 da Lei n.º 8.666\1993, que assegura: “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Assim, “[...] no curso do procedimento licitatório, é vedado ao administrador alterar as regras do jogo ou realizar algum ato contrário ao que foi previamente

estabelecido no edital.¹” Soma-se a isso o fato de que há certificado de fornecedores e prestadores de serviços da prefeitura de São Pedro de Alcântara em nome da AMBSERV, conforme ponderei acima.

Por fim, neste aspecto, de acordo com as razões acima expostas, **estão atendidos os itens 7.1 e 7.2.1 do Edital 41.2020 pela empresa AMBSERV, não havendo espaço para inabilitá-la por este motivo.**

II.II- Sobre o alegado descumprimento do Item 7.2.17- Apresentar a Licença Ambiental de Operação- LAO

Assim dispõe o subitem 7.2.17 do Edital 41.2020:

“7.2.17- Apresentar a Licença Ambiental de Operação - LAO da Fundação de Meio Ambiente, ou de órgão ambiental equivalente se de outro estado, para os serviços de transporte rodoviário; disposição final dos resíduos sólidos urbanos; e tratamento e disposição final dos resíduos de saúde.”

Compulsando os autos do processo licitatório, onde constam os documentos exigidos pelo ato convocatório e apresentados pelas empresas licitantes no momento da análise para a pertinente habilitação ou inabilitação, verifica-se que a empresa AMBSERV apresentou renovação de Licença de Operação Ambiental emitida pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo-SEDEST Instituto Água e Terra do Governo do Estado do Paraná.

Ressalta-se, ainda, que o próprio Edital prevê a possibilidade de apresentação de Licença de Ambiental de Operação da “Fundação de Meio Ambiente, **ou de órgão ambiental equivalente de outro estado.**” (Grifei).

Assim, da licença apresentada pela empresa AMBSERV, destaco do item “2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO”, em que consta:

Atividade: “Tratamento e ou\disposição final de resíduos sólidos.”

“Atividade Específica: “unidade de recebimento, triagem, segregação e acondicionamento de resíduos sólidos perigosos

¹ AMORIM, Victor Aguiar de. Licitações e Contratos Administrativos: teoria e jurisprudência. 2.ed. Brasília: Senado Federal: Secretaria de Editoração e Publicações. Coordenação de Edições Técnicas. 2018, p. 38.

para fins de tratamento in loco e envio para destinação final, unidade de recebimento, triagem, segregação e acondicionamento de resíduos sólidos não perigosos para fins de tratamento in loco e envio para destinação final. Despressurização de aerossóis, autoclave.”

“Detalhes da Atividade: “coleta, transporte, tratamento, compactação, reciclagem e destinação de resíduos de saúde, isopores, lâmpadas e tratamento de gases dos aerossóis.”

“3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO

[...]

3.6. RESÍDUOS SÓLIDOS

Código e descrição: 180111- Recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde [...].

Destino Final: Aterro Industrial Terceiros.”

Todas essas informações também estão presentes do Requerimento de Licença: disposição final dos resíduos. Ademais, porque relativo a este mesmo item do Edital, a empresa licitante PROACTIVA aduziu que a AMBSERV, recorrente, não apresentou “licença\ vista do IMA para o transporte interestadual e bem como disposição final de resíduos de saúde, conforme objeto e item 7.2.17.” (Ata da sessão pública ocorrida em 14\01\2021).

Contudo, não há como exigir das empresas licitantes que apresentem documentos emitidos por órgãos específicos do Estado de Santa Catarina, como é o Instituto do Meio Ambiente- IMA, se assim não dispõe o Edital ao qual o processo licitatório deve obediência. Mais uma vez, asseguro que, dispor de modo diverso seria uma afronta ao princípio da vinculação ao ato convocatório, sobre o qual já discorri no subitem anterior.

Ainda, conforme já mencionado, o Edital 41.2020 autoriza apresentação de certificação emitida por órgão ambiental de outro estado e, em estando lá constante a informação de coleta, transporte, disposição final, inclusive de resíduos de saúde (Código IBAMA 180111), **não há que se falar em descumprimento ao subitem 7.2.17.**

Mesmo se o Edital omitisse a possibilidade de apresentação de licença emitida por órgão ambiental de ente federado diverso, há que se considerar que, ainda assim, poderia ser aceito. Neste sentido, colaciono entendimento que preconiza que “por uma questão de

instrumentalidade das formas, o documento poderá ser considerado válido quando atingir a finalidade pretendida, ainda que produzido de forma diferente da exigida²”.

Sem contar que o Tribunal de Contas da União em diversos Acórdãos citados por Vítor Aguiar de Amorim³, ensina que:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3o, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3o do art. 43 da Lei no 8.666/1993

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3o, da Lei no 8.666/1993)

Contudo, observo da Certidão Renovação de Licença de Renovação apresentada pela AMBSERV, que a validade da licença ambiental expirou em 01\10\2020. Sendo assim, imperativa a observância ao que dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666\1993, com a **concessão do prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de licença ambiental com validade em dia, ou protocolo de renovação, sob pena de inabilitação.**

II. III- Quanto à alegada ausência de registro\ visto do CREA de pessoa Jurídica e pessoa física

² Op. Cit. 2018, p. 112.

³ Idem, 2018, p.111.

Do que se extrai da ata, a empresa PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA argumentou que a AMBSERV descumpriu o edital por “AUSÊNCIA DE REGISTRO \ VISTO DO CREA DE PESSOA JURÍDICA E PESSOA FÍSICA JUNTO AO ESTADO DE SANTA CATARINA”, (ata da sessão pública ocorrida em 14 de janeiro de 2021).

Contudo, razão não lhe assiste. Uma porque o item 7.2.16 do Edital 41.2020 assim prevê:

“7.2.16- Atestado (s) de capacidade técnica registrado (s) no CREA, e acompanhados das respectivas CAT, que demonstre que a licitante e o(s) responsável (is) técnico(s) habilitados(s), estão exercendo ou exerceram os serviços compatíveis com o objeto deste Edital.”

Ou seja, não há a exigência no edital para que haja registro \visto do CREA de Santa Catarina, como quer a PROACTIVA. Duas, porque a AMBSERV regularmente apresentou Certidão de Acervo Técnico-CAT, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná- CREA- PR, com a devida ART do profissional Rafael Dymitr Jacysyn. Assim, assim como também consta nos autos Registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA.

Portanto, **cumpriu o item 7.2.16 do Edital a empresa AMBSERV.**

II. IV- Quanto à alegada ausência de atestado com período de execução de 06\03\2020 até 06\03\2021

Outrossim, aduz a PROACTIVA que a recorrente AMBSERV apresentou ATESTADO COM PERÍODO DE EXECUÇÃO DE 06\03\2020 A 06\03\2021 (COM DATA FUTURA).” No entanto, também pelo princípio da instrumentalidade das formas, tal fato não enseja inabilitação da empresa licitante. Ainda mais porque, como asseverou a AMBSERV, “quando o serviço ainda está em andamento, o Acervo será registrado como Acervo Técnico em Andamento e o atestado de capacidade apresentará o período executado (início do atestado) e o prazo contratual (final do Atestado para Registro no CREA- Figura 6”. (Fl. 8 do Recurso).

Neste sentido, colacionando a Resolução nº 1.025 do CONFEA, de 30 de Outubro de 2009, que trata sobre a Anotação da Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, extrai-se que:

Capítulo II - Do Acervo Técnico Profissional em seu Art. 47 e no Parágrafo Único citamos:

No caso de o profissional especificar ART de obra ou serviço em andamento, o requerimento deve ser instruído com atestado que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, caracterizando, explicitamente, o período e as atividades ou as etapas finalizadas.

Por fim, superados todos os itens impugnados pela empresa licitante PROACTIVA e as razões do Recurso Administrativo interposto pela empresa AMBSERV, **dou provimento ao recurso e, no mérito, decido pela habilitação da empresa AMBSERV**, pelos motivos expostos no fundamento dessa decisão, **desde que presente, no prazo de 8 (oito) dias úteis, a contar do recebimento deste julgamento, a licença ambiental com validade em dia, ou protocolo de renovação, sob pena de inabilitação.**

III. CONCLUSÃO

À comissão permanente de licitação, nomeada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal na forma da Portaria nº 041\2021, de 05 de Janeiro de 2021, às empresas licitantes e demais interessados, essa Procuradoria decide e determina:

a) Em cumprimento ao inciso VIII, do art. 38 da Lei 8.666\1993, que sejam juntados aos autos do procedimento de licitação o recurso apresentado pela licitante AMBSERV, esta decisão e demais manifestações porventura apresentadas, dando-se, ademais, vista franqueada do processo de licitação aos interessados;

b) Que seja encaminhada esta decisão via e-mail às empresas licitantes, nomeadamente à AMBSERV e PROACTIVA, com compromisso de aviso de recebimento por ambas, a fim de possibilitar o início da contagem do prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do recebimento desta decisão pela AMBSERV, para que apresente a licença ambiental prevista no item 7.2.17 com validade em dia, ou protocolo de renovação, sob pena de inabilitação;

c) Apresentada citada documentação, que seja declarada habilitada a AMBSERV, com a divulgação do resultado de habilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a nova ata respectiva;

d) Decorrido o prazo para a apresentação do documento, conforme disposto na alínea “b” e concluída a fase de habilitação, que seja designada nova data para a realização de ato público para a abertura dos envelopes com as propostas dos concorrentes previamente habilitados, para a análise e julgamento das propostas de acordo com as exigências dispostas no Edital 41.2020 e posterior classificação ou desclassificação das propostas, organizadas em ordem crescente de preços e escolha da proposta de menor preço;

e) Após, que seja divulgado o resultado da licitação aos licitantes, oportunidade em que, presentes todos os representantes legais daqueles, poderão dizer expressamente que não tem intenção de recorrer, o que necessariamente deverá se fazer constar na respectiva ata;

f) Havendo manifestação de interesse em recorrer e divulgado o resultado de julgamento na imprensa oficial e por comunicação direta a todos os licitantes, aguarde-se o transcurso de 5 (cinco) dias úteis para a interposição de recursos;

g) Depois, transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou se havida a desistência expressa a esse respeito, que se elabore relatório circunstanciado, pela Comissão;

h) Por fim, cumpridas as etapas anteriores, seja encaminhado para deliberação da autoridade competente para a homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto ao licitante vencedor, seguida da emissão da nota de empenho e assinatura do contrato.

São Pedro de Alcântara, 26 de Março de 2021.

X  ASSINATURA DO PORTADOR

Maria Eduarda Medeiros da Silveira
Procuradora Municipal de São Pedro de Alcân...
Assinado por: MARIA EDUARDA MEDEIROS DA SILVEIRA

Maria Eduarda Medeiros da Silveira
Procuradora Municipal de São Pedro de Alcântara
OAB-SC nº 36.725

